



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### RECOMENDAÇÃO Nº 39126/2020

**SINDUSCON - BA**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DA BAHIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REGIÃO**, pelos Procuradores do Trabalho que ao final assinam, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa, a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro) e que pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (a exemplo de espirros, tosse etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento ao COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** as medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP e da NOTA TECNICA CONJUNTA nº 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, bem assim a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PGT/CODEMAT<sup>1</sup>, as quais indicam as diretrizes a serem observadas por empregadores, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, **das empresas** e da sociedade" (§ 2º);

**CONSIDERANDO** as medidas de prevenção sanitária instituídas pelo Município de Salvador, por meio do Decreto Municipal nº 32.280, de 23/03/2020, que determinou, a partir de 25 de março de 2020, a suspensão de obras e intervenções em imóveis já habitados, residenciais e comerciais, que o Código de Obras dispensa o licenciamento, bem como a suspensão da concessão de alvarás de reparos gerais, reparos simples, ampliação e reforma para imóveis já habitados, assim como a execução das respectivas obras e intervenções, para os alvarás já concedidos para imóveis residenciais e comerciais que se encontrem habitados;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado da Bahia, no último dia 18 de março de 2020, declarou **situação de emergência**, por meio do Decreto nº 19.549/2020, autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito de suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

---

<sup>1</sup> <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13 da Convenção nº 155 da OIT, de acordo com o qual "Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde" (aprovado pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 2, de 17 de março de 1992);

**CONSIDERANDO**, por fim, ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves:

**RECOMENDA** ao sindicato patronal, em caráter urgente, a ampla divulgação às empresas integrantes de sua base territorial das medidas a seguir elencadas, as quais também restaram encaminhadas ao sindicato profissional para acompanhamento do respectivo atendimento e notícia ao Ministério Público do Trabalho de eventuais descumprimentos por parte dos empregadores, bem como de que caracteriza o crime previsto no art. 268 do Código Penal a "infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", devendo, ainda, a entidade sindical confirmar, em 24 horas, nos autos do procedimento nº 437.2020.05.000/7, o recebimento da presente recomendação, bem como indicar representante para interlocução com o Ministério Público do Trabalho, com telefone e e-mail:

1. **DESENVOLVER** plano de contenção e/ou prevenção de infecções,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

observadas as recomendações das autoridades locais, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural, para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, próprios ou terceirizados, e assim, também, a propagação dos casos do COVID-19 para a população em geral, tais como:

- Orientar e treinar os trabalhadores sobre a necessidade e a forma correta de higienização das mãos, com água e sabão, bem como com preparações alcoólicas a 70% (sob as formas gel ou solução).
- Orientar e treinar os trabalhadores para cobrirem boca e nariz ao tossir ou espirrar (com cotovelo flexionado ou utilizando-se de um lenço descartável para higiene nasal) e evitarem o contato das mãos com mucosas de olhos, nariz e boca.
- Disponibilizar lavatório para higiene das mãos, provido de água corrente (de preferência, com torneiras que dispensem o comando das mãos), sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.
- Prover dispensadores com preparações alcoólicas a 70% (sob as formas gel ou solução) para a higiene das mãos, na entrada do canteiro de obras e em locais estratégicos, para utilização por todos que circulem no local.
- Orientar os trabalhadores a limpar e higienizar, constantemente, as ferramentas e máquinas e equipamentos de uso manual, antes e durante a execução dos trabalhos.
- Esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1%, ao menos duas vezes ao dia.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Adotar rigor no fornecimento, orientação e fiscalização do uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI`s.
- Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI´s adequados aos riscos, descartáveis ou não, em número suficiente, nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.
- Orientar os trabalhadores quanto à necessidade da lavagem das mãos, no mínimo, antes e depois do uso de EPI´s, como máscaras e óculos de segurança.
- Orientar os trabalhadores quanto à correta higienização dos EPI´s.
- Orientar os trabalhadores quanto ao uso, remoção e descarte correto dos EPI´s, especialmente máscaras e óculos de segurança.
- Orientar os trabalhadores quanto à necessidade de higienizar os óculos de grau.
- Orientar os trabalhadores a não compartilharem objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone.
- Proibir a varredura a seco de superfícies, uma vez que isso favorece a dispersão de microrganismos veiculados pelas partículas de pó.
- Intensificar a higienização das instalações sanitárias, vestiários, alojamentos, locais de refeição e áreas de lazer.
- Manter os ambientes de trabalho ventilados.
- Orientar os trabalhadores a não participarem de aglomerações.
- Orientar os trabalhadores a evitar cumprimentos como abraços e apertos de mão.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Restringir a entrada e a circulação de pessoas que não trabalhem no canteiro, especialmente fornecedores de materiais. Se necessária a entrada, deve ser restrita a ambiente de descarga e durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool a 70%, antes de adentrarem a área de descarga.
- Tomar medidas de distanciamento social em ambientes fechados do canteiro de obras, como escritórios e refeitórios, de forma a preservar a separação mínima de 2 metros entre as pessoas.
- Implantar pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, com água corrente e sabonete líquido, durante a jornada de trabalho.
- Reorganizar escalas de trabalho, com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistema de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - aglomerações de trabalhadores.
- Garantir a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do transporte pelo próprio empregador, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente.
- Adotar, temporária e emergencialmente, o ponto por exceção, conforme previsão legal, para evitar aglomeração de pessoas em volta dos equipamentos de marcação, em horários de início e final de expediente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Adotar medidas alternativas, a exemplo do *home office*, para as pessoas que não trabalhem nas atividades de produção.
- Afixar em local visível informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.
- Afastar, de imediato, com encaminhamento ao serviço médico, pessoas que apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar.
- Afastar, de imediato, pessoas consideradas no grupo de risco da doença, quais sejam: pessoas idosas (a partir de 60 anos); com doenças crônicas (a exemplo de diabetes, hipertensão, problemas respiratórios); imunossuprimidos (a exemplo de pessoas em tratamento contra câncer; que possuam doenças autoimunes, como lúpus, que exigem medicamentos que diminuem a imunidade do paciente; que fizeram transplante de órgãos; portadores do vírus HIV); gestantes.
- Orientar os trabalhadores quanto às ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público.
- Seguir os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais.
- Abordar nos DDS (Diálogos Diários de Segurança) medidas preventivas relacionadas ao combate ao Coronavírus (a exemplo do vídeo elaborado pelo SECONCI-SP, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=xwM1qT7kQUI&feature=youtu.be>).
- Afixar, nos canteiros de obras, cartazes contendo orientações de segurança, saúde e higiene, a exemplo do elaborado pelo SECONCI-SP, disponível em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

<http://www.seconci-sp.org.br//midia/132290161151882793.jpg>.

**2. FORNECER**, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que gerem aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70% (setenta por cento).

**3. NEGOCIAR** com o Sindicato da Categoria Profissional respectiva as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei nº 13.979/2020, principalmente em se tratando de compensação de jornada em regime de banco de horas (art. 611-A, II, da CLT), férias coletivas (art. 139, § 3º, da CLT), recuperação da interrupção do trabalho decorrente de força maior (art. 61, § 3º, da CLT), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT), redução de salários proporcional à redução da jornada de trabalho decorrente de força maior (art. 503 da CLT c/c art. 7º, VI, da CF), paralisação total ou parcial de atividades das empresas, meios alternativos prévios a programas de demissão voluntária e dispensa coletiva, **priorizando o diálogo social e a utilização de meios telemáticos para deliberações e decisões.**

**4. ESTABELEECER** política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o trabalhador com caso suspeito e aos demais que tiveram contato com esse trabalhador ou estiverem realizando seu atendimento).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

5. **ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, entre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal nº 13.979/20, no § 3º do artigo 3º: "Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo".

6. **ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo COVID-19 e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, ABSTENDO-SE de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, incisos II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei nº 9.029/1995.

7. **ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID-19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, e nos termos da Recomendação Conjunta PGT/CODEMAT nº 01/2020, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, "o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

**8. NÃO PERMITIR** o ingresso de trabalhador doente nas dependências da empresa e **GARANTIR** seu imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no artigo 132 do Código Penal - “exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

**9. NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, as quais possam representar risco à saúde, seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a esses espaços.

**10. IMPLEMENTAR**, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (artigo 5-A, §3º, da Lei nº 6.019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR- 09 e item 32.11.4 da NR-32).

**11. ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do COVID-19 e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença.

**12. GARANTIR** que o SESMT da empresa permaneça em permanente contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**13. OBSERVAR** que não poderão ser consideradas como razão válida para sanção disciplinar ou término de uma relação de emprego as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços por força dos encargos familiares aplicáveis a trabalhadores e trabalhadoras, podendo configurar **ato discriminatório**, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e artigo 4º da Lei nº 9.029/95.

Salvador, 27 de março de 2020.

**Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**  
Procurador-Chefe da PRT da 5ª Região

**Luís Antônio Barbosa da Silva**  
Coordenador Regional da Coordenaria Nacional de Defesa do Meio  
Ambiente do Trabalho (CODEMAT)

**Jaqueline Coutinho Silva**  
Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Promoção de  
Igualdade de Oportunidades (COORDIGUALDADE)

**Séfora Graciana Cerqueira Char**  
Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Combate às  
Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP)